

Entrada - 21-8
Posterior - 28-8
Comissão - 5-9
Ind. Dir. - 10-9
Ofício - 18-9

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: Mensagem nº 506/68.

PROTOCOLO N.º

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S/A - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

DESPACHO ÀS Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia.

À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA em 21 de agosto de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Alípio de Carvalho*, em 29/8/1968
O Presidente da Comissão de *Minas e Energia* Dep. *Eduardo de Sá*
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1600 DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Enxada - 21-8
Fartica - 28-8
Capote - 5-9
Ind. Dir. - 10-9
Orf. cin. - 18-9

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:
.....
.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

29 AGO 1968 070

RESIDENCIA DA REPUBLICA

007165

20. AGO. 1968

SECRETARIA

Of. nº 1301/SAP/68

Em 20 de agosto de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e do Interior, relativa a projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1 600, de 1 968

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA S/A - CER e CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

(MENSAGEM Nº 506/68, do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia)

Al

fo

proprietario nº 506/68, do Poder Executivo

de 1968, de 12 de maio, que dispõe sobre a
organização do Poder Executivo, no âmbito do
Município de São Paulo, e dá outras providências.
Art. 1º - O Poder Executivo do Município de São Paulo
é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo
Vice-Prefeito Municipal e pelo Conselho Municipal de
Administração.

Art. 2º - O Prefeito Municipal é eleito para o
período de 4 (quatro) anos.

a) Costa e Silva

007165

20 A00.1988

Brasília - DF

Em, 19 de agosto de 1968.

E.M. nº 166/68

Senhor Presidente.

Tendo em vista a urgente necessidade de serem organizados os serviços públicos de energia elétrica nos Territórios Federais de Rondônia e Roraima, tendo em conta de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Mensagem do Congresso Nacional, acompanhando o Ante-Projeto de lei, mediante o qual ficará autorizado o Poder Executivo a constituir sociedades de economia mista, destinadas à operação dos mencionados serviços.

A União participará, em caráter majoritário das sociedades em questão, devendo ser incorporados aos respectivos patrimônios os bens e serviços ora da responsabilidade dos Governos locais, bem como as quotas de imposto único, destinadas aos Territórios e municípios interessados.

Excelentíssimo Senhor

Marechal ARTUR DA COSTA E SILVA

D.D. Presidente da República Federativa do Brasil

Brasília - D.F.



4
ml

continuação - 115.2

O Ante-Projeto de lei estabelece outrossim, os elementos básicos relativos à constituição das empresas, fixando o seu capital inicial e a forma de administração de seus estatutos.

Em face da relevância e urgência de que se reveste a matéria, em especial na oportunidade em que o Governo se lança com objetividade e entusiasmo na tarefa magna da ocupação da Amazônia, confiamos na aprovação por Vossa Excelência dos termos da Mensagem e do Projeto de lei ora propostos e solicitamos o respectivo encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado respeito.

AFONSO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE LIMA
Ministro de Estado do Interior

JOSÉ COSTA CAVALCANTI
Ministro de Estado das Minas e
Energia

DECRETO Nº 121

DECRETO Nº 121 DE 4.430 - 24 DE 33 JUNHO DE 1934

Art. 1º - Abre a linha nº 1, do balanço
verbal emitido em 1933, para a
despesa de 4.430,00. 852,
do 1º trimestre.

Art. 2º - O balanço de 1933, emitido em 1934, não será
anulado, e o art. 1º do Decreto nº 121, de 24 de junho de 1934, não
será aplicado.

Art. 3º - As despesas a que se refere o decreto-
lei nº 852, de 24 de junho de 1934, poderão ser feitas em
ações provisionais, previstas no art. 7º, do decreto nº 852,
até o limite de 4.430,00 do 1º trimestre.

Art. 4º - O presente decreto não terá efeito a partir da
sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dado no Rio de Janeiro, 19 de julho de 1934. 852, da In-
tervenção nº 121 de 1934.

GETÚLIO VARGAS

Aplicação: 121/34.

9
ml

DECRETO-LEI Nº 2.627 - DE 26 de SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades
por ações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe
confere o art. 180 da Constituição, decreta:

.....
.....

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA OU COMPANHIA

Art. 38 - Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se
sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

§ 1º - a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de to
do o capital social.

.....
.....

Art. 180 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940, 119ª da Indepen-
cia e 52ª da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Sousa Costa



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a cons
tituir as Sociedades de Economia
Mista - Centrais Elétricas de Ro
raima S.A. - CER e Centrais Elé
tricas de Rondônia S.A. - CERON.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cons
tituir, sob a forma de Sociedades por ações, de economia mis
ta, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, as emprê
sas Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elé
tricas de Rondônia S.A. - CERON.

Art. 2º - As emprêsas a que se refere a presente
lei terão por objeto a produção, transmissão e distribuição
de energia elétrica, nos Territórios Federais de Roraima e
Rondônia, podendo, nos termos da legislação em vigor:

- I - Projetar, construir e operar sistemas ou rê
des de produção, transmissão e distribuição
de energia elétrica;
- II - Praticar os atos de comércio e as operações
que forem necessários à consecução de seus
objetivos; e
- III - Participar, mediante assistência técnica ou
financeira de empreendimentos, obras ou ser
viços que se destinem, direta ou indiretamen
te, ao suprimento de energia elétrica ao Ter
ritório.

§ 1º - O prazo de duração das sociedades de que
trata este artigo será indeterminado.

§ 2º - As sociedades terão por sede as Capitais dos respectivos Territórios.

Art. 3º - O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de NCR\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de NCR\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, e subscritas 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal, e o restante, por subscritores particulares.

Parágrafo único. Para aumento de capital, observada a participação da União Federal na forma deste artigo, poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição constante do Decreto-lei nº 4.480, de 15 de julho de 1942.

Art. 4º - Na integralização do capital inicial subscrito pela União Federal, fica a esta facultada a disposição de seus serviços de energia elétrica nos Territórios, bens e direitos a estes relativos, e das quotas do imposto único sobre energia elétrica, atribuídas aos Territórios e a seus Municípios, os quais receberão ações correspondentes do capital.

Art. 5º - As sociedades de que trata a presente lei reger-se-ão por esta lei e pelas disposições referentes às Sociedades Anônimas, ficando dispensadas do requisito fixado no § 1º do art. 38 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Os Estatutos das Sociedades referidos neste artigo serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Após organizadas, as Sociedades de que trata esta lei gozarão de isenção dos tributos federais que incidirem sobre os bens e direitos por elas adquiridos e utilizados nos serviços públicos de energia elétrica, que prestarem.

Art. 7º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o

Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das Sociedades indicadas nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

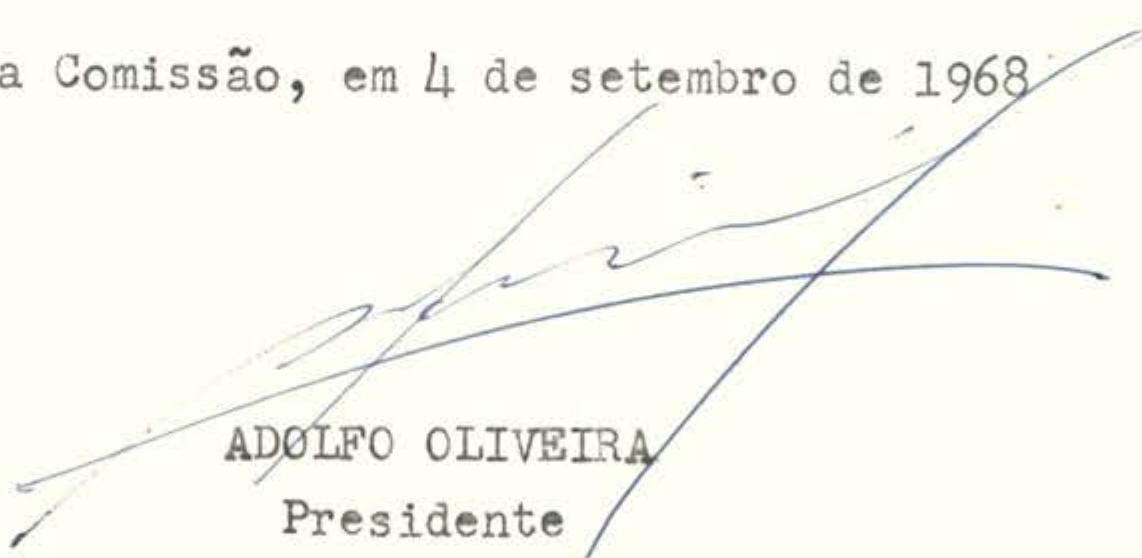
COMISSÃO DE ECONOMIA

P A R E C E R

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4 de setembro de 1968, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Abrahão Sabbá, favorável ao Projeto nº 1600/68, que "autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S/A - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON".

Estiveram presentes os Srs. Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Padre Vieira e Paulo Maciel, Vice-Presidentes, Abrahão Sabbá, Relator, Sussumu Hirata, Mendes de Moraes, Osmar Dutra, Israel Pinheiro Filho, Genésio Lins, Romano Massignan, Fernando Magalhães, Cunha Bueno e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1968



ADOLFO OLIVEIRA
Presidente



ABRAHÃO SABBÁ
- Relator -

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto 1600/68 - que "autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S/A - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. ABRAHÃO SABBA

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente Arthur da Costa e Silva encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 506/68, com o Projeto de Lei nº 1600/68, que autoriza o Poder Executivo a constituir as Centrais Elétricas de RORAIMA S/A - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

Na Exposição de Motivos, assinada em Belém-Pará, em 19 de agosto de 1968, pelos Srs. Ministros Affonso Augusto de Albuquerque Lima e José Costa Cavalcanti, está devidamente esclarecido que a União participará, em caráter majoritário, nas sociedades a serem constituídas, ou seja 51%.

O capital das Sociedades, será inicialmente de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros novos), para cada Empresa, e em caso de aumento de capital, será sempre observada a participação da União Federal.

PARECER

A Mensagem do Poder Executivo, que propõe a criação das Centrais Elétricas de Roraima S/A - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, é mais uma iniciativa, de grande vulto, do Presidente Arthur da Costa e Silva, que vem atender às exigências indispensáveis, para o desenvolvimento dos Territórios de Roraima e Rondônia, e conseqüentemente trazer o desenvolvimento e ocupação da Amazônia.

Desejamos ressaltar, que com a instalação do Governo Federal em Belém-Pará não foram atendidos somente os Territórios de Roraima e Rondônia, como também, os Estados do Pará, Amazonas e Acre e o Território do Amapá, que foram beneficiados e atendidos em todas as suas necessidades imediatas e futuras, pela ação dinâmica e empre

enedora do Exmo. Sr. Ministro José Costa Cavalcanti, que conseguiu atender satisfatoriamente a todos os Estados e Territórios da Região Amazônica.

Diante do exposto, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1600, de 1968.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1968



Deputado ABRAHÃO SABBÁ

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.600/68 - que Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S/A - CER e Centrais Elétricas de Rondônia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. RAYMUNDO DINIZ



RELATÓRIO

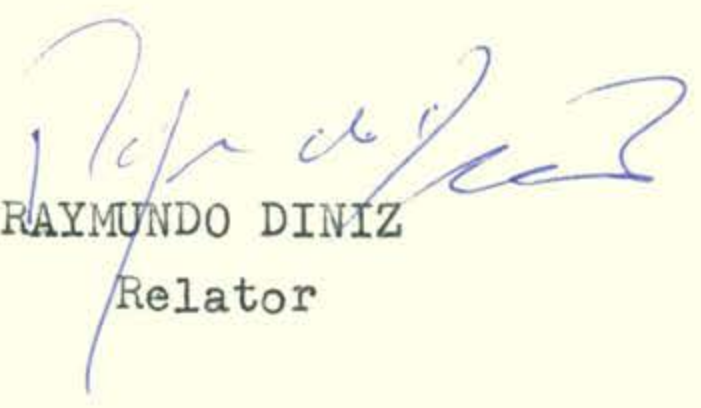
Nos termos do artigo 54, §§ 1º e 2º da Constituição, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o presente / projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia-Mista Centrais Elétricas de Roraima S/A (CER) e Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON).

Resultando o valor da iniciativa, sem dúvida nenhuma, de in calculável alcance para àquelas regiões. Opino pela constitucionalidade do projeto. As Comissões específicas dirão sobre o mérito.

E o parecer.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 1968.


DJALMA MARINHO
Presidente


RAYMUNDO DINIZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



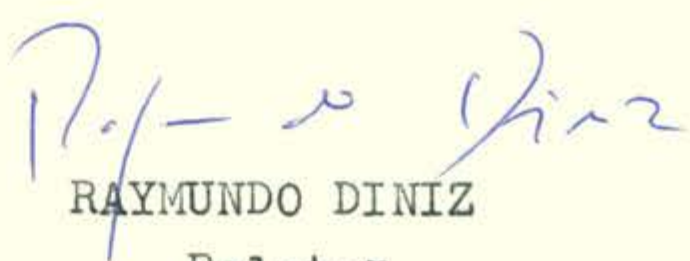
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28/8/68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.600/68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Raimundo Diniz, Relator, Ulisses Guimarães, Petrônio Figueiredo, Mata Machado, Erasmo Pedro, Henrique Henkin, José Saly, Dnar Mendes, Rubem Nogueira, Francelino Pereira e Lauro Leitão.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 1968.


DJALMA MARINHO
Presidente


RAYMUNDO DINIZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO Nº 1.600, de 1968

Autoriza o Poder Executivo a consti-
tuir as Sociedades de Economia Mis-
ta - Centrais Elétricas de Roraima
S.A - CER e Centrais Elétricas de
Rondônia S.A. - CERON.

Autor: Poder Executivo

Relator: Alípio de Carvalho

Relator Substituto- Janary Nunes

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária ho-
je realizada, ao apreciar o Projeto nº 1.600/68, opinou unanimemente
pela sua aprovação com duas emendas, nos termos do Parecer do Rela-
tor Substituto, Deputado Janary Nunes.

Estiveram presentes os Senhores Edilson Melo Távora, Pre-
sidente, Raymundo de Andrade, Vice-Presidente da Turma "A", Celso Pas-
sos, Vice-Presidente da Turma "B", Odulfo Domingues, Mário de Abreu,
Freitas Diniz, Janary Nunes, Hélio Gueiros, Último de Carvalho, João
Calmon, Benedito Ferreira e Osmar Dutra.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1968.


Deputado Edilson Melo Távora
Presidente


Janary Nunes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO Nº 1.600/68

(Mensagem nº 506/68)

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Econo-
mista — Centrais Elétricas de Ro-
raina S.A. — CER e Centrais Ele-
tricas de Rondônia — CERON.

Autor: Poder Executivo

Relator Substituto: Deputado Jana-
ry Nunes

HISTÓRICO

1) - O Projeto nº 1600, de 1968, do Poder Executivo, submetido à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer unânime pela constitucionalidade, em reunião da TURMA "A", realizada em 28/8/1968.

2) - Nesta Comissão de Minas e Energia, o nobre Relator, Deputado Alípio de Carvalho, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, destacando-se a seguinte referência:

"A matéria é de relevância, pois vai de encontro ao objetivo do Governo e do povo brasileiro — de integração da Amazônia."

3) - O Projeto e o Parecer do Relator foram examinados na Comissão de Minas e Energia em duas sessões, realizadas na tarde do dia 4 e na manhã de 5 do corrente. Na primeira reunião, foi aprovada, unanimemente, emenda ao art.º 3º, de autoria do nobre Deputado Mário de Abreu, acrescentando as palavras "no mínimo", dando a seguinte nova redação:

"Art. 3º - O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de R\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal."



Na segunda reunião, foi, também, aprovada por unanimidade, emenda de autoria do nobre Deputado Celso Passos, dando nova redação ao art. 7º do Projeto, do seguinte teor:

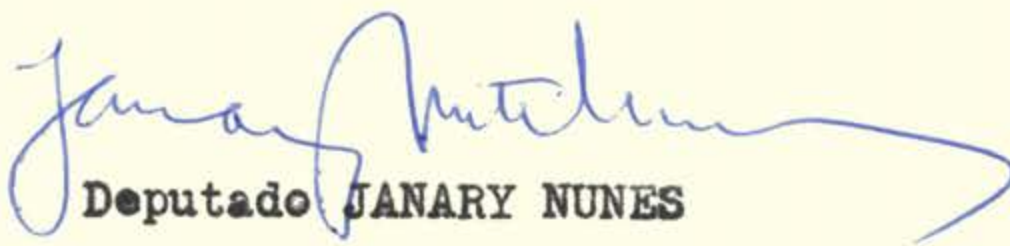
"Art. 7º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das sociedades objeto desta lei, inclusive nomeando seus incorporadores, indicados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS."

- 4) - No decorrer da discussão do Projeto 1600/68, o Deputado Celso Passos leu voto escrito manifestando a necessidade de participação da ELETROBRÁS na condução da política energética brasileira, e ofereceu emenda que foi aceita pela Comissão. O Deputado Osmar Dutra leu, outrossim, um substitutivo ao Projeto, mas a Comissão preferiu o texto original, com a inclusão das emendas aprovadas.
- 5) - Na ausência, por motivo de força maior, do digno Deputado Alípio de Carvalho, fui designado pelo Senhor Presidente, para Relator Substituto, e incumbido de redigir o Parecer final da Comissão de Minas e Energia.

P A R E C E R

A Comissão de Minas e Energia, opina, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 1600/68 (Mensagem nº 506/68), desde que sejam incluídas no texto original as emendas aprovadas ao artigo 3º e ao artigo 7º, constantes deste Parecer.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1968.


Deputado JANARY NUNES
Relator - Substituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO Nº 1.600/68

Autoriza o Poder Executivo a
constituir as Sociedades de Economia
Mista — Centrais Elétricas de Roraima
S.A. — CER e Centrais Elétricas de
Rondônia S.A. — CERON.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Alípio de Carvalho

P A R E C E R

A matéria é de relevância, pois vai de encontro ao objetivo do Governo e do povo brasileiro — de ocupação da Amazônia.

Já está comprovado que a forma mais adequada em nosso País, para a implantação de sistemas de energia elétrica, em áreas ou regiões do território nacional, por parte do Governo, é por sociedade de economia mista.

Não haverá superposição de serviços, pois os existentes, de propriedade do Governo, serão incorporados às novas organizações.

Pela aprovação do projeto é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1968.


Deputado Alípio de Carvalho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO Nº 1.600/68

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista — Centrais Elétricas de Roraima S. A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Alípio de Carvalho

V O T O

1. Envia o Poder Executivo ao Congresso Nacional, no rito de art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, projeto de lei autorizando a constituição de duas sociedades de economia mista: Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

2. O projeto de lei vem acompanhado de exposição de motivos assinada pelos Ministros do Interior e das Minas e Energia, documento datado de Belém do Pará, redigido em poucas linhas, que nada esclarece ou informa.

3. O projeto consta de nove (9) artigos e se limita a denominar as duas sociedades de economia mista (art. 1º); definir, resumidamente, seu objeto, prazo de duração e sede social (art. 2º); estabelecer o capital social (R\$ 1.000.000,00) para cada uma das empresas e a participação majoritária (51%) da União (art. 3º); nos artigos 4º, 5º e 6º dispõe o projeto sobre a integralização do capital subscrito pela União, sobre as formalidades de constituição das referidas empresas, além da isenção de tributos federais de que gozarão.



4. Desde logo se verifica que o projeto foi concebido para atender justos reclamos da região amazônica, quando para lá se transferiu recentemente o Governo federal, pecando, porém, pela ligeireza, sua formulação, que nada esclarece quante à disciplina e tipo de vinculação das duas empresas à ELETROBRÁS, nem quante a origem dos recursos de que a União lançará mão para subscrever não apenas 51%, mas, em verdade, pelo menos de início, a totalidade do capital social das duas sociedades de economia mista.

5. Causa, pois, espanto que o Poder Executivo, desconhecendo no projeto a existência da ELETROBRÁS, órgão criado para disciplinar a política energética, proponha a criação de duas centrais elétricas, sem trazer ao Congresso Nacional elementos que informem da participação da mesma no exame do assunto.

6. Em verdade, sabe-se que, nos termos da Lei nº 3890A, de 25.5.61,

"Art. 15 - A ELETROBRÁS operará diretamente ou através de subsidiárias e empresas, a que se associar.

§ 1º A Sociedade poderá organizar subsidiárias mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo entre tanto, ainda com aprovação prévia daquele Conselho, fazer cessar a sua participação desde que as subsidiárias atinjam maturidade econômica e sempre que isto se fizer necessário para, com a rápida recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos em outras áreas do território nacional."

7. Por outro lado, o § 2º do mesmo art. 15, prescreve:

" 2º A Sociedade poderá tomar ações e obrigações ao portador de empresas de energia elétrica sob controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital das referidas empresas, bem como conceder-lhes financiamentos."



8. Verifica-se, ainda, que já existe dispositivo legal dispendo sobre a forma de participação da ELETROBRÁS nas empresas concessionárias de energia elétrica, pois é ~~ainda~~ o art. 15 da lei citada que determina:

"§ 4º - Somente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

9. Em rápida análise, é possível concluir que são duas as modalidades de participação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - nos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: através de empresas que são suas subsidiárias, ou seja, de cujo capital mantém o controle acionário, ou mediante empresas que são suas associadas, isto é, aquelas de cujo capital participa em parcela não majoritária. E é ainda a própria Lei nº 3.890-A, de 25.4.961 que fixa as regras de tal participação:

"Art. 16 Nas subsidiárias que a ELETROBRÁS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta Lei, salve quanto à estrutura da administração, que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.

§ 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRÁS.

§ 2º Os representantes da ELETROBRÁS na administração das sociedades, subsidiárias ou não, de que esta participe, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos."

10. Toda a argumentação que estamos desenvolvendo, visa demonstrar que não se pode admitir a exclusão da ELETROBRÁS, válido instrumento da administração pública na condução da política energética brasileira, no exame, na elaboração, no estudo, no planejamento e na propositura de sociedades de economia mista que atuarão no campo da energia elétrica e que, em última análise,



se, pela participação majoritária (51%), senão integral, de capital público, buscarão recursos no mesmo campo de incidência onde a própria ELETROBRÁS encontra sustento econômico-financeiro para o exercício das suas altas e indispensáveis funções.

11. O que acabamos de afirmar não é mais nem menos do que a legislação vigente estabelece como obrigações da ELETROBRÁS:

"Lei nº 3.890-A, de 25.4.1961

Art. 17 A ELETROBRÁS cooperará com os serviços governamentais incumbidos da elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, especialmente:

III - Promovendo, junto aos órgãos competentes, a ampliação de empreendimentos já existentes, ou a execução de outros, a serem iniciados, se capazes de acelerar o desenvolvimento da indústria de energia elétrica do País, principalmente em face das limitações impostas pelo balanço de pagamentos."

12. Aliás, o próprio Senhor Ministro das Minas e Energia quando, em dia da semana passada, depôs perante esta Comissão, teve oportunidade de apresentar ante-projeto que visa criar o Fundo Nacional de Eletrificação Rural. Pelo art. 3º de referido ante-projeto, fica a ELETROBRÁS autorizada a criar uma subsidiária que terá por objeto social a execução dos projetos de eletrificação rural, elegendo-a, ainda, no art. 4º, como subscritora total de capital social inicial da empresa planejada e dispõe de forma a que, nos futuros aumentos de capital, lhe seja assegurado o mínimo de 51% de capital votante.

13. Na mesma oportunidade, o titular das Minas e Energia divulgou documento sob o título "Bases de um programa de Eletrificação Rural para o Brasil", em cuja página 10 é possível ler:

" Órgão

Resta-nos agora indicar a quem caberá a coordenação e execução do programa nacional de eletrificação rural que como se prevê, é amplo e com características muito peculiares.

Somos de opinião que se deva criar uma sociedade anônima, subsidiária da ELETROBRÁS, com personalidade jurídica própria e autonomia financeira e adminis-



trativa resguardando-se quanto à flexibilidade de que necessitará para a plena execução dos seus objetivos junto, inclusive, às demais subsidiárias e associadas."

14. Ora, se assim procede acertadamente o Poder Executivo, planejando sob a égide da ELETROBRÁS, seu programa de eletrificação rural não vemos porque fuja da mesma orientação — sábia e prestigiadora da empresa-mater do holding nacional de energia elétrica — no que respeita a um aspecto setorial do mesmo problema, qual seja o da criação de duas centrais elétricas nos territórios federais de Roraima e Rondônia.

15. Em verdade, o projeto discrepa da orientação governamental até mesmo na providência recentemente adotada no Estado do Espírito Santo, quando se fez a fusão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA — empresa associada da ELETROBRÁS, com a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica — CCBFE — subsidiária da ELETROBRÁS, oriunda do acervo da AMFORP, comprada pela forma amplamente conhecida durante o Governo Castelo Branco. Neste episódio, assim como no plano de Eletrificação Rural ora em estudos, parece-nos que a orientação governamental foi bem inspirada, pois, ao mesmo tempo que prestigiou a ELETROBRÁS, proporcionará condições econômicas de êxito a ambos os empreendimentos, ao par de uma prestação de serviços, ordenada e tecnicamente harmônica, aos consumidores capichabas e, futuramente, aos consumidores rurais.

16. Cremos que a descoordenação de esforços e a dispersão de recursos, tal como consagrada no projeto sobre o qual ora nos pronunciamos, não atenderá com a presteza e eficiência necessárias aos reclamos de nossos irmãos de Roraima e Rondônia. Entendemos que a idéia da criação das duas centrais elétricas, sob a forma de sociedades de economia mista, nos dois Territórios em causa é válida, mas que, no modo como está proposta, sem a manifestação e, mais do que isso, sem a coordenação do órgão próprio, que é a ELETROBRÁS, sem indicação da fonte de captação dos recursos para sua implantação, corre grande risco o empreendimento.

17. O presente projeto, em verdade, foi elaborado com visível descuido, sem participação da ELETROBRÁS, sem previsão e dimensionamento dos recursos a serem aplicados e, pois, não pode merecer nosso modesto apoio e voto, nos termos em que está pôsto. As-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6.

sim, para obviar a falta de manifestação da ELETROBRÁS, imprescindível em sua função precípua de coordenadora do plano energético brasileiro, propomos, em anexo, emenda ao art. 7º do projeto.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 1968.

Celso Passos

Deputado Celso Passos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



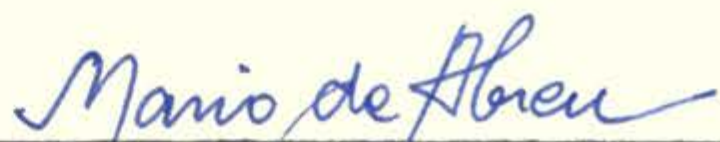
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO PROJETO Nº 1.600/68
(Nº 1)

Dê-se ao art. 3º a redação seguinte:

"Art. 3º - O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de ~~R\$~~ 1.000.000, 00 - (Um milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de ~~R\$~~ 10.00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1968


DEPUTADO MARIO DE ABREU



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ao
(Nº 2)

PROJETO Nº 1.600, de 1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista — Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

Redija-se nos seguintes termos o art. 7º:

"Art. 7º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das sociedades objeto desta lei, inclusive nomeando seus incorporadores, indicados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS."

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1968.

Celso Passos

Deputado Celso Passos

[Assinatura]
[Assinatura] (Frota Diviz)
[Assinatura] (Helio Gueiros)

deputadas as emendas da C. de
Minas e Energia; arquivado o
projeto; a redação p. d.



Em 27.9.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.600-A, de 1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades Econômica Mista — Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favorável, com duas emendas, da Comissão de Minas e Energia; pela aprovação, da Comissão de Economia.

(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 1.600/68, QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sob a forma de Sociedades por ações, de economia mista, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, as empresas Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia as empresas Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

Art. 2º As empresas a que se refere a presente lei terão por objeto a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, podendo, nos termos da legislação em vigor:

I — Projetar, construir e operar sistemas ou redes de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — Praticar os atos de comércio e as operações que forem necessários à consecução de seus objetivos, e

III — Participar mediante assistência técnica ou financeira de empreendimentos, obras ou serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica ao Território.

§ 1º O prazo de duração das sociedades de que trata este artigo será indeterminado.

§ 2º As sociedades terão por sede as Capitais dos respectivos Territórios.

A t. 3º O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de NCrs 1.000.000 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em ... 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de NCrs 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal, e o restante, por subscritores particulares.

Parágrafo único. Para aumento de capital observada a participação da União Federal na forma deste artigo poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição constante do Decreto-lei número 4.480, de 15 de julho de 1942.

Art. 4º Na integralização do capital inicial subscrito pela União Federal fica a esta facultada a disposição de seus serviços de energia elétrica nos Territórios bens e direitos a estes relativos, e das quotas do imposto único sobre energia elétrica, atribuídas aos Territórios e a seus Municípios os quais receberão ações correspondentes do capital.

Art. 5º As sociedades de que trata a presente lei reger-se-ão por esta

Recebido em 27.9.68

lei e pelas disposições referentes às Sociedades Anônimas, ficando dispensadas do requisito fixado no § 1º do art. 38 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Os Estatutos das Sociedades referidos neste artigo serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Após organizadas, as Sociedades de que trata esta lei gozarão de isenção aos tributos federais que incidirem sobre os bens e direitos por elas adquiridos e utilizados nos serviços públicos de energia elétrica, que prestarem.

Art. 7º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das Sociedades indicadas nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em .. de de 1968.

MENSAGEM Nº 506-68, DO PODER EXECUTIVO

Exmo. Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e do Interior, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista Centrais Elétricas de Roraima S. A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON

Brasília, 20 de agosto de 1968. — Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DO INTERIOR

E.M. nº 166-68.

Belém-Pará

Em, 19 de agosto de 1968.

Senhor Presidente:

Tendo em vista a urgente necessidade de serem organizados os serviços públicos de energia elétrica nos Territórios Federais de Rondonia e

Roraima, temos a honra de submeter a Vossa Excelência, Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de Antiprojeto de lei, mediante o qual ficará autorizado o Poder Executivo a constituir sociedades de economia mista, destinadas à operação dos mencionados serviços.

A União participará, em caráter majoritário das sociedades, em questão, devendo ser incorporados aos respectivos patrimônios os bens e serviços ora da responsabilidade dos Governos locais, bem como as quotas de imposto único, destinadas aos Territórios e municípios interessados.

O Antiprojeto de lei estabelece, sobretudo, os elementos básicos relativos à constituição das empresas, fixando o seu capital inicial e a forma de aprovação de seus estatutos.

Em face da relevância e urgência de que se reveste a matéria, em especial oportunidade em que o Governo se lança com objetividade e entusiasmo na tarefa magna da ocupação da Amazônia, contamos na aprovação por Vossa Excelência dos termos da Mensagem e do Projeto de lei ora propostos e solicitamos o respectivo encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado respeito. — Affonso Augusto de Albuquerque Lima, Ministro de Estado do Interior. — José Costa Cavalcanti, Ministro de Estado das Minas e Energia.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 4.480 — DE 15 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre o limite de ações preferenciais emitidas pelas sociedades a que se refere o decreto-lei nº 852, de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As sociedades a que se refere o decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, poderão emitir as ações preferencias previstas no art. 7º nº 1, inciso c, até o limite de dois terços do seu capital.

Art. 2 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1942; 121º da Independência e 54º da República. — *Getúlio Vargas* — *Apolônio Salles*.

DECRETO-LEI Nº 2.627 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO V

Da Constituição da Sociedade Anônima ou Companhia

Art. 38. Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifique, preliminarmente, os

§ 1º a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1940. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos* — *A. de Souza Costa*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

Nos termos do artigo 54, §§ 1º e 2º da Constituição, o Senhor Presidente do Congresso Nacional o presente projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista Centrais Elétricas de Roraima S.A. e Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (CERON).

sem dúvida nenhuma, de incalculável alcance para aquelas regiões. Opinião pela constitucionalidade do projeto. As Comissões específicas dirão sobre o mérito.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Raymundo Diniz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28-8-68, opôu, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 1.600-68, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Marinho*, Presidente, *Raymundo Diniz*, Relator, *Ulisses Guimarães*, *Petrônio Figueiredo*, *Mata Machado*, *Erasmão Pedro*, *Henrique Henkin*, *Jos Saly*, *Dnár Mendes*, *Rubem Nogueira*, *Francelino Pereira* e *Lauro Leitão*.

Sala das Reuniões, em 28 de agosto de 1968. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Raymundo Diniz*, Relator.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

VOTO DO SR. CELSO PASSOS

1. Envia o Poder Executivo ao Congresso Nacional, no rito do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, projeto de lei autorizando a constituição de duas sociedades de economia mista: Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

2. O projeto de lei vem acompanhado da exposição de motivos assinada pelo Ministro do Interior e das Minas e Energia, documento datado de Belém do Pará, redigido em poucas linhas, que nada esclarece ou informa.

3. O projeto consta de nove (9) artigos e se limita a denominar as duas sociedades de economia mista (art. 1º); define, resumidamente, seu objeto, prazo de duração e sede social (art. 2º); estabelece o capital social (NC\$ 1.000.000,00) para cada uma das empresas e a participação majoritária (51%) da União (art. 3º); nos artigos 4º, 5º e 6º dispõe o projeto sobre a integralização do capital subscrito pela União, sobre as formalidades de constituição das referidas empresas, além da isenção de tributos federais de que gozarão.

4. Desde logo se verifica que o projeto foi concebido na alicerces justos reclamos da região amazônica, quando para lá se transferiu recentemente o Governo federal, pecando, porém, pela ligeireza sua formulação, que nada esclarece quanto à disciplina e tipo de vinculação das duas empresas à ELETROBRÁS, nem quanto a origem dos recursos de que a União

lançará mão para subscrever não apenas 51%, mas, em verdade, pelo menos de início, a totalidade do capital social das duas sociedades de economia mista.

5. Causa, por espanto que o Poder Executivo, desconhecendo no projeto a existência da ELETROBRAS, órgão criado para disciplinar a política energética, proponha a criação de duas centrais elétricas, sem trazer ao Congresso Nacional elemento que informe da participação da mesma no exame do assunto.

6. Em verdade, sabe-se que, nos termos da Lei nº 3.890-A, de 25-5-61,

"Art. 15. A ELETROBRAS operará diretamente ou através de subsidiárias e empresas, a que se associar.

§ 1º A Sociedade poderá organizar subsidiárias mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo entretanto ainda com aprovação prévia daquele Conselho, fazer cessar a sua participação desde que as subsidiárias atinjam maturidade econômica e sempre que isto se fizer necessário para, com a rápida recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos em outras áreas do território nacional".

7. Por outro lado, o § 2º do mesmo art. 15, prescreve:

"2 A Sociedade poderá tomar ações e obrigações ao portador de empresas de energia elétrica sob o controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital das referidas empresas, bem como conceder-lhes financiamentos."

8. Verifica-se, ainda, que já existe dispositivo legal dispondo sobre a forma de participação da ELETROBRAS nas empresas concessionárias de energia elétrica, por esse art. 15 da lei citada que determina:

"§ 4 Somente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de empresas produtoras de energia elétrica que não este-

jam sob o controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

9. Em rápida análise, é possível concluir que são duas as modalidades de participação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — nos serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica: através de empresas que são suas subsidiárias ou seja, de cujo capital mantém o controle acionário, ou mediante empresa que não é subsidiária, isto é, aquelas de cujo capital participa em parcela não majoritária. E é ainda a própria Lei número 3.890-A, de 25-5-61, que fixa as regras de tal participação:

"Art. 16. Nas subsidiárias que a ELETROBRAS vier a organizar, serão observados, no que forem aplicáveis, os princípios gerais desta Lei, salvo quanto à estrutura da administração que poderá adaptar-se às peculiaridades e à importância dos serviços de cada uma, bem como às condições de participação dos demais sócios.

§ 1º As subsidiárias obedecerão às normas administrativas, financeiras, técnicas e contábeis, tanto quanto possível uniformes, estabelecidas pela ELETROBRAS.

§ 2º Os representantes da ... ELETROBRAS na administração das sociedades ... não, de que esta participe, serão escolhidos pelo seu Conselho de Administração por maioria de votos".

10. Toda a argumentação que estamos desenvolvendo, visa demonstrar que não se pode admitir a exclusão da ELETROBRAS, valdo instrumento da administração pública na condução da política energética brasileira, no exame, na elaboração, no estudo, no planejamento e na propostura de sociedades de economia mista que atuarão no campo da energia elétrica e que, em última análise, pela participação majoritária (51%), serão integrantes do capital público: buscarão recursos no mesmo campo de incidência onde a própria ... ELETROBRAS encontra sustento econômico-financeiro para o exercício das suas altas e indispensáveis funções.

11. O que acabamos de afirmar não é mais nem menos do que a legislação

vigente estabeleça como obrigações da ELETROBRAS:

"Lei nº 3.890-A, de 25-4-1961.

Art. 17. A ELETROBRAS cooperará com os serviços governamentais incumbidos da elaboração e execução da política oficial de energia elétrica, especialmente:

III — Promovendo, junto aos órgãos competentes, a ampliação de empreendimentos já existentes, ou a execução de outros, a serem iniciados, se capazes de acelerar o desenvolvimento da indústria de energia elétrica do País, principalmente em face das limitações impostas pelo balanço de pagamentos".

12. Aliás, o próprio Senhor Ministro das Minas e Energia quando, em dia da semana passada, depôs perante esta Comissão, teve oportunidade de apresentar ante-projeto que visa criar o Fundo Nacional de Eletrificação Rural. Pelo art. 3 do referido ante-projeto, fica a ELETROBRAS autorizada a criar uma subsidiária que terá por objeto social a execução dos projetos de eletrificação rural e legendando-a, ainda, no art. 4º, como subscritora total do capital social inicial da empresa planejada e dispondo de forma a que, nos futuros aumentos de capital, lhe seja assegurado o mínimo de 51% do capital votante.

13. Na mesma oportunidade, o titular das Minas e Energia divulgou documento sob o título "Base de um programa de Eletrificação Rural para o Brasil", em cuja página 10 é possível ler:

"Órgão

Resta-nos agora indicar a quem caberá a coordenação e execução do programa nacional de eletrificação rural que como se prevê, é amplo e com características muito peculiares.

Somos de opinião que se deva criar uma sociedade anônima, subsidiária da ELETROBRAS com personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa resguardando-se quanto à flexibilidade de que necessitará para a plena execução dos seus objetivos junto inclusive às demais subsidiárias e associadas".

14. Ora, se assim procede acertadamente o Poder Executivo, planejando

com a égide da ELETROBRAS, seu programa de eletrificação rural não vemos porque fuja da mesma orientação — sana e prestigiosa da empresa mater do *holding* nacional de energia elétrica — no que respeita a um aspecto setorial do mesmo problema, qual seja o da criação de duas centrais elétricas nos territórios federais de Roraima e Rondônia.

15. Em verdade, o projeto discrepa da orientação governamental até mesmo na providência recentemente adotada no Estado do Espírito Santo, quando se fez a fusão da Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA — empresa associada da ELETROBRAS, com a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica — CCBFE — subsidiária da ELETROBRAS, oriunda do acervo da AMFORP, comprada pela forma amplamente conhecida durante o Governo Castelo Branco. Neste episódio, assim como no plano de Eletrificação Rural ora em estudos, parece-nos que a orientação governamental foi bem inspirada, pois, ao mesmo tempo que prestigia a ELETROBRAS, proporcionará condições econômicas de êxito a ambos os empreendimentos, ao par de uma prestação de serviços, ordenada e tecnicamente harmoniosa, aos consumidores capixaba e, naturalmente, aos consumidores rurais.

16. Cremos que a descoordenação de esforços e a dispersão de recursos, tal como consagrada no projeto sobre o qual ora nos pronunciamos, não atenderá com a presteza e eficiência necessárias aos reclamos de nossos irmãos de Roraima e Rondônia. Entendemos que a dilação da criação das duas centrais elétricas, sob a forma de sociedades de economia mista, nos dois Territórios em causa é válida, mas que, no modo como está proposta, sem a manifestação e, mais do que isso, sem a coordenação do órgão próprio, que é a ELETROBRAS, sem indicação da fonte de captação dos recursos para sua implantação, corre grande risco o empreendimento.

17. O presente projeto, em verdade, foi elaborado com visível descuido, sem participação da Eletrobrás sem previsão e dimensionamento dos recursos a serem aplicados e, pois, não pode merecer nosso modesto apoio e voto, nos termos em que está posto. Assim, para obter a falta de manifestação da ELETROBRAS, imprescindível

vel em sua função precípua de coordenadora d. plano energético brasileiro, propomos, em anexo, emenda ao art. 7.º do projeto.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 1968. — Deputado Celso Passos.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Parecer Preliminar

A matéria é de relevância, pois vai de encontro ao objetivo do Governo e do povo brasileiro — de ocupação de Amazônia.

Já está comprovado que a forma mais adequada, em nosso País, para a implantação de energia elétrica, em áreas ou regiões do território nacional por parte do Governo, é por sociedade de economia mista.

Não haverá superposição de serviços, pois os existentes, de propriedade do Governo, serão incorporados às novas organizações.

Pela aprovação do projeto é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1968. — Deputado Alípio de Carvalho, Relator.

PARECER DO RELATOR SUBSTITUTO

I — Histórico

1) O Projeto n.º 1.600, de 1968, do Poder Executivo, submetido à Comissão de Constituição e Justiça, recebeu parecer unânime pela constitucionalidade, em reunião da Trama "A", realizada em 28.8.1968.

2) Nesta Comissão de Minas e Energia, o nobre Relator, Deputado Alípio de Carvalho, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto, destacando-se a seguinte referência:

"A matéria é de relevância, pois vai de encontro ao objetivo do Governo e do povo brasileiro — de integração da Amazônia."

3) O Projeto e o Parecer do Relator foram examinados na Comissão de Minas e Energia em duas sessões, realizada na tarde do dia 4 e na manhã de 5 do corrente. Na primeira reunião, foi aprovada, unanimemente, emenda ao art. 3.º, de au-

toria do nobre Deputado Mário de Abreu, acrescentando as palavras "no mínimo" dando a seguinte nova redação:

"Art. 3.º O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de NCr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal."

Na segunda reunião, foi, também, aprovada por unanimidade, emenda de autoria do nobre Deputado Celso Passos, dando nova redação ao art. 7.º do Projeto, do seguinte teor:

"Art. 7.º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das sociedades objeto desta lei, inclusive nomeando seus incorporadores, indicados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS."

4) No decorrer da discussão do Projeto 1.600-68, o Deputado Celso Passos leu voto escrito manifestando a necessidade de participação da Eletrobrás na condução da política energética brasileira, e ofereceu emenda que foi aceita pela Comissão. O Deputado Osmar Dutra leu, outrossim, um substitutivo ao Projeto, mas a Comissão preferiu o texto original com a inclusão das emendas aprovadas.

5) Na ausência, por motivo de força maior, do digno Deputado Alípio de Carvalho, fui designado pelo Senhor Presidente, para relator Substituto, e incumbido de redigir o Parecer Final da Comissão de Minas e Energia.

II — Parecer

A Comissão de Minas e Energia, opina, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 1.600-68 (Mensagem n.º 506-68), desde que sejam incluídas no texto original as emendas aprovadas ao artigo 3.º e ao artigo 7.º, constando deste Parecer.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1968. — Deputado Janary Nunes — Relator — Substituto.

EMENDA AO PROJETO N.º 1.600-63
(N.º 1)

Dê-se ao art. 3.º a redação seguinte:

"Art. 3.º O Capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada uma e subscritas, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1968. — Deputado *Mário de Abreu*.

(N.º 2)

Redija-se nos seguintes termos o art. 7.º:

"Art. 7.º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das sociedades objeto desta lei, inclusive nomeando seus incorporadores indicados pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás."

Sala da Comissão, 5 de setembro de 1968. — Deputado *Celso Passos* —

Freitas Diniz — *Hélio Gueiros*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária hoje realizada, ao apreciar o Projeto n.º 1.600-68, opinou unanimemente pela sua aprovação com as emendas, nos termos do Pareceres do Relator substituto. Deputado *Janary Nunes*.

Estiveram presentes os Senhores *Edilson Melo Távora*, Presidente, *Raymundo de Andrade* Vice-Presidente da Turma "A", *Celso Passos*, Vice-Presidente da Turma "B", *Odolfo Domingues*, *Mário de Abreu*, *Freitas Diniz*, *Janary Nunes*, *Hélio Gueiros*, *Último de Carvalho*, *João Calmon*, *Benedito Ferreira* e *Osmar Dutra*.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1968. — Deputado *Edilson Melo Távora* — Presidente. — *Janary Nunes* — Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente *Arthur da Costa e Silva* enca-

minhou ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 506-68, como o Projeto de Lei n.º 1.600-68, que autoriza o Poder Executivo a constituir as Centrais Elétricas de Roraima S. A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S. A. — CERON.

Na Exposição de Motivos, assinada em Belém-Pará, em 19 de agosto de 1968, pelos Srs. Ministros *Afonso Augusto de Albuquerque Lima* e *José Costa Cavalcanti*, está devidamente esclarecido que a União participará, em caráter majoritário, nas sociedades a serem constituídas, ou seja 51%.

O capital das Sociedades, será inicialmente de NCr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), para cada Empresa, e em caso de aumento de capital, será sempre observada a participação da União Federal.

II — Parecer

A Mensagem do Poder Executivo, que propõe a criação das Centrais Elétricas de Roraima S. A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S. A. — CERON, é mais uma iniciativa, de grande vulto, do Presidente *Arthur da Costa e Silva*, que vem atender às exigências indispensáveis, para o desenvolvimento dos Territórios de Roraima e Rondônia, e conseqüentemente trazer o desenvolvimento e ocupação da Amazônia.

Desejamos ressaltar, que com a instalação do Governo Federal em Belém-Pará não foram atendidos somente os Territórios de Roraima e Rondônia, como também, os Estados do Pará, Amazonas e Acre e o Território do Amapá, que foram beneficiados e atendidos em todas as suas necessidades imediatas e futuras, pela ação dinâmica e empreendedora do Exmo. Sr. Ministro *José Costa Cavalcanti*, que conseguiu atender satisfatoriamente a todos os Estados e Territórios da Região Amazônica.

Diante do exposto, o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.600, de 1968.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1968. — Deputado *Abraão Sabbá* — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião de sua Turma "B", realizada em 4 de setembro de 1968, aprovou,

unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Abrahão Sabbá, favorável ao Projeto n.º 1.600-68, que "autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista — Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER — e Centrais Elétricas de Rondônia S. A. — CERON."

Estiveram presentes os Srs. Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Pa-

dre Vieira e Paulo Maciel, Vice-Presidentes, Abrahão Sabbá, Relator, Sussumu Hirata, Mendes de Moraes, Osmar Dutra, Israel Pinheiro Filho, Genésio Lins, Romano Massignan, Fernando Magalhães, Cunha Bueno e Cardoso de Almeida.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 1968. — *Adolfo Oliveira* — Presidente. — *Abrahão Sabbá* — Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.600-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.600-A/1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir as as Sociedades de Economia Mista — Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de Sociedades por ações, de economia mista, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, as empresas Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. — CERON.

Art. 2º — As empresas a que se refere a presente Lei terão por objeto a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, podendo, nos termos da legislação em vigor:

- I — projetar, construir e operar sistemas ou redes de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- II — praticar os atos de comércio e as operações que forem necessários à consecução de seus objetivos; e
- III — participar, mediante assistência técnica ou financeira de empreendimentos, obras ou serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica ao Território.

§ 1º — O prazo de duração das sociedades de que trata este artigo será indeterminado.

§ 2º — As sociedades terão por sede as Capitais dos respectivos Territórios.

Art. 3º — O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de NCr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de NCr\$10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, e subscritas 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal, e o restante, por subscritores particulares.

Parágrafo único — Para aumento de capital, observada a par



ticipação da União Federal na forma dêste artigo, poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição constante do Decreto-lei nº 4.480, de 15 de julho de 1942.

Art. 4º - Na integralização do capital inicial subscrito pela União Federal, fica a esta facultada a disposição de seus serviços de energia elétrica nos Territórios, bens e direitos a êstes relativos, e das quotas do impôsto único sôbre energia elétrica, atribuídas aos Territórios e a seus Municípios, os quais receberão ações correspondentes do capital.

Art. 5º - As sociedades de que trata a presente Lei reger-se-ão por esta Lei e pelas disposições referentes às Sociedades Anônimas, ficando dispensadas do requisito fixado no § 1º do art. 38 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único - Os Estatutos das Sociedades referidas neste artigo serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Após organizadas, as Sociedades de que trata esta Lei gozarão de isenção dos tributos federais que incidirem sôbre os bens e direitos por elas adquiridos e utilizados nos serviços públicos de energia elétrica que prestarem.

Art. 7º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das Sociedades indicadas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de setembro de 1968.

Presidente

Relator

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1.600/68

AUTOR

Poder Executivo- Mens. nº 506/68

EMENTA

Autoriza o Poder Executivo a construir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S/A- CER- e Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON.

Em 21.8.68

é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Economia. (DCN- de 22/8/68, pág. 5391, 2ª col.)

Em 22.8.68

1ª dia para recebimento de Emendas em Plenário

Em 23.8.68

2ª dia para recebimento de Emendas em Plenário

Em 26.8.68

3ª dia para recebimento de Emendas em Plenário

Não foram oferecidas Emendas.

(DCN- de 27/8/68, pág. 5565, 3ª col.)

Em 28.8.68

COMISSÃO DE JUSTIÇA- é aprovado por unanimidade, parecer do relator, Sr. Raymundo Diniz, pela constitucionalidade.

Em 5.9.68

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA- é aprovado parecer do relator, Sr. Alípio de Carvalho, com duas emendas apresentadas pelos Srs. Celso Passos e Mário Abreu.

Em 4.9.68

COMISSÃO DE ECONOMIA - é aprovado unânimemente o parecer do relator, Sr. Abrahão Sabbá, favorável ao projeto.

Em

é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis digo, favorável, com duas emendas, da Comissão de Minas e Energia; pela aprovação, da Comissão de Economia. (1.600-A/68)

Em 27.9.68

o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão.

Em votação as Emendas da Comissão de Minas e Energia - REJEITADAS

Em votação o projeto - APROVADO

Vai à Redação Final.

Em 7.10.68

é aprovada sem observações a Redação Final.

Em 2.10.68

Vai ao Senado Federal com o Ofício nº 003763

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de Sociedades por ações, de economia mista, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, as empresas Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

Art. 2º - As empresas a que se refere a presente Lei terão por objeto a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, podendo, nos termos da legislação em vigor:

I - projetar, construir e operar sistemas ou redes de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - praticar os atos de comércio e as operações que forem necessários à consecução de seus objetivos;

III - participar, mediante assistência técnica ou financeira de empreendimentos, obras ou serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica ao Território.

§ 1º - O prazo de duração das sociedades de que trata este artigo será indeterminado.

§ 2º - As sociedades terão por sede as Capitais dos respectivos Territórios.

Art. 3º - O capital inicial das sociedades referidas no artigo anterior será de R\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de R\$10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, e subscritas 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal, e o restante, por subscritores particulares.

Parágrafo único. Para aumento de capital, observada a participação da União Federal na forma deste artigo, poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição constante do Decreto

-Lei nº 4.480, de 15 de julho de 1942.

Art. 4º - Na integralização do capital inicial subscrito pela União Federal, fica a esta facultada a disposição de seus serviços de energia elétrica nos Territórios, bens e direitos a estes relativos, e das quotas do imposto único sobre energia elétrica, atribuídas aos Territórios e a seus Municípios, os quais receberão ações correspondentes do capital.

Art. 5º - As sociedades de que trata a presente Lei reger-se-ão por esta Lei e pelas disposições referentes às Sociedades Anônimas, ficando dispensadas do requisito fixado no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Os Estatutos das sociedades referidas neste artigo serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Após organizadas, as sociedades de que trata esta Lei gozarão de isenção dos tributos federais que incidirem sobre os bens e direitos por elas adquiridos e utilizados nos serviços públicos de energia elétrica que prestarem.

Art. 7º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das sociedades indicadas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de outubro de 1942.

(Assinatura)
José Benício

Brasília, 2 de outubro de 1968.

003763

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.600-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.600-B, de 1968, que autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta estima e distinta consideração.

ANEXOS:

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Folha de sinopse
Mensagem nº 506, do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 166, do Minist.do Interior
Autógrafos e Legislação Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL - PROC. nº 8 832/68

ASSUNTO: OF; Nº 2.414/68 de 29/10 - SF" PROTOCOLO N.º 8 832/68

Of. do Sr. 1º Sec - Comunica aprovação pelo SF, sem alterações, em revisão, do PL nº 1.600-B/68-CD, que autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S/A - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

DESPACHO:

..... em de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1.600-B DE 1968

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa

Em

29/10/68.

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 OUT 11 10 32 08832

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 2.414

Em 29 de outubro de 1968

Atente As Direções de Comunicação e
Arquivo Em 29.10.68.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 144, de 1968, no Senado, e 1600-B, de 1968, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH

OBSERVAÇÕES

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 JUN 1968 02110
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

PROCESSO Nº 2110/69

SENADO FEDERAL

Enc. autógrafo do P.L. nº 1600/68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

25 / 6 / 1969

Arnoldo Carvalh

3º Secretário, no

exercício da 1ª Secretaria

Nº

16

Em 13 de junho de 1969

As Dietas de Comunicação e de
Reposição em 2.7.69.



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cattete Pinheiro

1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HBH

Geovito Maranh

Sanção.

Em 4. 11. 68.

Alcides Silva

Autoriza o Poder Executivo a constituir as Sociedades de Economia Mista - Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de Sociedades por ações, de economia mista, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, as empresas Centrais Elétricas de Roraima S.A. - CER e Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.

Art. 2º - As empresas a que se refere a presente Lei terão por objeto a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, nos Territórios Federais de Roraima e Rondônia, podendo, nos termos da legislação em vigor:

I - projetar, construir e operar sistemas ou redes de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - praticar os atos de comércio e as operações que forem necessários à consecução de seus objetivos; e

III - participar, mediante assistência técnica ou financeira de empreendimentos, obras ou serviços que se destinem, direta ou indiretamente, ao suprimento de energia elétrica ao Território.

§ 1º - O prazo de duração das sociedades de que trata este artigo será indeterminado.

§ 2º - As sociedades terão por sede as Capitais dos respectivos Territórios.

Art. 3º - O capital inicial das Sociedades referidas no artigo anterior será de NCr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros novos), dividido em 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, no valor de NCr\$10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, e subscritas 51% (cinquenta e um por cento), pela União Federal, e o restante, por subscritores particulares.

Parágrafo único. Para aumento de capital, observada a participação da União Federal na forma deste artigo, poderão ser emitidas ações ordinárias e preferenciais nominativas ou ao portador, não prevalecendo a restrição constante do Decre-

to-lei nº 4.480, de 15 de julho de 1942.

Art. 4º - Na integralização do capital inicial subscrito pela União Federal, fica a esta facultada a disposição de seus serviços de energia elétrica nos Territórios, bens e direitos a êstes relativos, e das quotas do imposto único sobre energia elétrica, atribuídas aos Territórios e a seus Municípios, os quais receberão ações correspondentes do capital.

Art. 5º - As sociedades de que trata a presente Lei reger-se-ão por esta Lei e pelas disposições referentes às Sociedades Anônimas, ficando dispensadas do requisito fixado no § 1º do art. 38 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. Os Estatutos das Sociedades referidas neste artigo serão aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Após organizadas, as Sociedades de que trata esta Lei gozarão de isenção dos tributos federais que incidirem sobre os bens e direitos por elas adquiridos e utilizados nos serviços públicos de energia elétrica que prestarem.

Art. 7º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à constituição, instalação e funcionamento das Sociedades indicadas nesta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE OUTUBRO DE 1968



GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

